



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2320-77.2011.6.02.0000 – Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15 201
(05.12.2011)

PROCESSO	Nº 2320-77.2011.6.02.0000, CLASSE 27
ASSUNTO	Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2012.
REQUERENTE	PCdoB – Partido Comunista do Brasil.
RELATOR	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre de 2012.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


Dr. **RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2320-77.2011.6.02.0000 – Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), formulado por seu Presidente Regional, Sr. Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser realizada por meio de inserções, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2012.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 14/19.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2320-77.2011.6.02.0000 – Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2012, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2320-77.2011.6.02.0000 – Classe 27

no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".

5. Recurso julgado prejudicado.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 200/2010-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 10/12), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 14/19).

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Destaco que o horário da veiculação deverá ocorrer entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/97. Além disso, ressalto que, por se tratar de ano eleitoral, o art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina que "*no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2320-77.2011.6.02.0000 – Classe 27

Desse modo, voto pela aprovação da pretensão do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2012, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.


É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15201

ANO DE 2012

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
MARÇO	19	3
MARÇO	21	3
MARÇO	23	3
MARÇO	26	2
MARÇO	28	2
MARÇO	30	2
ABRIL	23	2
ABRIL	25	3
MAIO	7	2
MAIO	11	2
MAIO	16	3
MAIO	18	2
MAIO	21	3
MAIO	23	3
MAIO	28	3
JUNHO	1	2
TOTAL		20 MINUTOS





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2320-77.2011.6.02.0000

Prot. 26.070/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/12/2011 (SESSÃO Nº 89/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PC do B, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre de 2012. (Resolução nº 15.201, de 05.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários